



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 1. - RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

*“Altera a Lei Municipal nº 510/99 (Plano de Cargos e Salários) e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

### 2. - VOTO DO RELATOR:

Através do PL em tela pretende-se criar na estrutura do Poder Executivo 3 cargos distribuídos em 7 vagas, sendo eles, Arquiteto, Profissional de Educação Física e Merendeira.

O Prefeito Municipal justificou a necessidade urgente da criação dos cargos e vagas no fato de que será realizado concurso público na medida em que for publicada a lei que se busca aprovação.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete a Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

**Art. 15.** Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (...)

**Art. 20.** Ao Prefeito compete: (...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 26.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;

Como visto, o projeto observa os requisitos formais de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal, tais como as ora propostas, a saber, a criação de cargos efetivos.

Outrossim, em decorrência do acréscimo de gastos com pessoal, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo assim a exigência do art. 16, I e II da LRF.

Assim, tenho que o projeto de Lei Ordinária nº 14/2023, de autoria do Poder Executivo revestem-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à tramitação.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Apesar disso, reservo-me o direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

### 3. - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o PL 14/2023, de autoria do Poder Executivo está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e, que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando aptos a serem submetidos à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do Relator.

Antonio Olinto, 14 de junho de 2023.

MARINALDO SCHIMITH LEMES

~~RELATOR~~ *Mamboré*

Com o relator:

*Silvano*  
GILCIANO MOREIRA  
PRESIDENTE

*RWA*  
RICARDO WISNIESKI ALVES  
*Relator* ~~MEMBRO~~